

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

LENDO OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS A PARTIR DAS PERSPECTIVAS PÓS- E DECOLONIAIS

Reading International Courts through Post- and Decolonial Perspectives

Luisa Giannini 

Universidade Federal de Roraima - Boa Vista, Roraima.

Augusto Guimarães Carrijo 

Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia, Minas Gerais.

Tatiana Cardoso Squeff 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

RESUMO: As abordagens pós-coloniais e decoloniais provaram ser altamente pertinentes e valiosas na análise dos tribunais internacionais. Eles fornecem uma perspectiva crítica e um quadro teórico que enfatizam questões relacionadas ao poder, à dominação, à desigualdade e à justiça nas diferentes dinâmicas da prática jurídica internacional. Este artigo pretende fornecer uma avaliação sobre a forma como os princípios fundamentais das abordagens pós-coloniais e decoloniais podem ser aplicados na leitura dos tribunais internacionais, de modo a proporcionar uma compreensão mais profunda sobre as suas estruturas e práticas, identificando questões subjacentes de poder, desigualdade e dominação. Para isso, este artigo está estruturado em duas partes: a primeira explora os principais conceitos das teorias pós-coloniais e decoloniais e suas contribuições para a nossa compreensão do direito internacional; a segunda parte liga os argumentos destas teorias à prática dos tribunais internacionais, de modo a destacar os caminhos possíveis para analisar criticamente as relações coloniais incorporadas na prática dos tribunais internacionais.

Palavras-chaves: Tribunais Internacionais; TWAIL; Pós-colonialismo; Decolonialismo; Colonialidade.

ABSTRACT: Postcolonial and decolonial approaches have proven to be highly pertinent and valuable in the analysis of international courts. They provide a critical perspective and theoretical framework that emphasize issues related to power, domination,

inequality and justice in the different dynamics of international legal practice. This article aims to provide an assessment of the way the fundamental principles of post-colonial and decolonial approaches can be applied to a reading of international courts, as to provide a deeper understanding of their structures and practices, identifying underlying issues of power, inequality and domination. To this end, this article is structured in two parts: the first explores the main concepts of post-colonial and decolonial theories and their contributions to our understanding of international law; the second part links the arguments of these theories to the practice of international courts, in order to highlight possible ways to critically analyse the colonial relations incorporated in the practice of international courts.

Keywords: International Courts; TWAIL; Postcolonialism; Decolonialism; Coloniality.

1. INTRODUÇÃO

Em 20 de novembro de 2017, a então Procuradora do Tribunal Penal Internacional (TPI), Fatou Bensouda, solicitou autorização aos juízes do Tribunal para abrir uma investigação sobre as alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade no Afeganistão. A investigação compreendia os eventos relacionados com o conflito armado que tomou lugar no território afegão desde 1 de maio de 2003. Estavam incluídas nas investigações alegações de ataques aéreos indiscriminados, tortura, detenção arbitrária, execuções sumárias e outras formas de abuso contra civis afegãos por parte de várias partes envolvidas no conflito, incluindo forças afegãs, insurgentes do Talibã e forças estrangeiras, como os Estados Unidos (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, s.d.).

Em abril de 2019, os juízes da Câmara de Pré-Julgamento II rejeitaram a petição da Procuradora que solicitava autorização para investigar. Dentre os motivos para sua decisão, os juízes citaram preocupações com a falta de cooperação de algumas partes envolvidas – incluindo os Estados Unidos e o Afeganistão – bem como preocupações com a viabilidade de conduzir uma investigação eficaz em meio ao conflito em curso (PRE-TRIAL CHAMBER II, 2019). Após recurso da Procuradoria, em 5 março de 2020, a Câmara de Apelação do Tribunal revogou a decisão de rejeitar a investigação e permitiu que a Procuradora iniciasse a investigação. A Câmara de Apelação concluiu que os juízes da Câmara de Pré-Julgamento II haviam interpretado erroneamente a provisão estatutária dos ‘interesses da justiça’ ao considerar as preocupações com a cooperação e a viabilidade da investigação como fatores determinantes para a autorização (APPEALS CHAMBER, 2020). A decisão da Câmara de Apelação gerou controvérsia significativa, sendo especialmente criticada pelos Estados Unidos e seus aliados, que se opõem veementemente à investigação e argumentam que os cidadãos americanos não devem estar sujeitos à jurisdição do TPI. Os Estados Unidos já vinham, desde 2019, construindo uma campanha para impossibilitar os funcionários do Tribunal de conseguirem avançar nas investigações (MORELLO, 2019; BBC News, 2019).

Em setembro de 2021, o atual Procurador do TPI informou sua decisão de “concentrar as investigações do Gabinete [do Procurador] no Afeganistão nos crimes alegadamente cometidos pelos Talibã e pelo Estado Islâmico e despriorizando outros aspectos desta investigação” (KHAN, 2021). A decisão do atual Procurador do TPI, Karim Khan, de retirar a

prioridade dos crimes perpetrados pelas forças norte-americanas da investigação enfatizaram o papel que a política de poder ainda desempenha nas dinâmicas jurídicas internacionais. Ela reflete a incapacidade da justiça internacional de responder com a mesma eficácia a perpetração de crimes internacionais em países desenvolvidos e não-desenvolvidos. Um exame de situações como a referida, carecem de um olhar que seja capaz não só de identificar problemas mais imediatos e superficiais – como fica clara na decisão de não investigar os Estados Unidos com o foco apenas nos crimes praticados pelos Talibã e pelo Estado Islâmico –, mas também de levantar questões mais profundas que dizem respeito às questões subjacentes à prática do direito internacional.

Nesse sentido, as abordagens pós- e decoloniais têm se mostrado relevantes e valiosas para a análise dos tribunais internacionais. Elas fornecem uma lente crítica e um quadro teórico que destacam questões de poder, dominação, desigualdade e justiça nas dinâmicas do direito internacional e dos próprios tribunais internacionais. De modo a averiguar o potencial das abordagens pós- e decoloniais para a compreensão da prática dos tribunais internacionais, o presente artigo propõe fazer um exame de como os pressupostos principais dessas abordagens nos permitem identificar questões mais profundas e fundamentais dos tribunais internacionais e conseqüentemente identificar as questões de poder, desigualdade e dominação. Para isso, o presente artigo divide-se em duas partes. A primeira parte apresenta os principais pressupostos das teorias pós- e decoloniais e como se dá sua aplicação na leitura do direito internacional. Em seguida, a segunda parte articula os argumentos pós- e decoloniais de maneira a oferecer as possíveis leituras da prática dos tribunais internacionais.

2. ABORDAGENS PÓS-COLONIAIS E DECOLONIAIS AO DIREITO INTERNACIONAL

As abordagens pós-coloniais e decoloniais cobrem um campo acadêmico muito mais amplo do que aquele representado pelo escopo do direito internacional. Ambas as perspectivas teóricas partem de uma crítica à modernidade a partir do desvelamento do colonialismo como um fenômeno que vai muito além de sua dimensão formal, representada pela simples ocupação e administração de territórios (BRAGATO; MANTELLI, 2019, p. 103).

Os estudos criticam o eurocentrismo do modelo de conhecimento que se tornou mundialmente hegemônico, que se propõe universal, sendo, porém, fruto da experiência europeia (BRAGATO; MANTELLI, 2019, p. 104). As críticas pós- e decoloniais buscam rejeitar a noção de que caberia ao europeu a disseminação dos saberes modernos em todo o mundo, ao passo que as outras culturas acolheriam este conhecimento passivamente para que eventualmente pudessem alcançar o progresso¹ da civilização europeia (BRAGATO; MANTELLI, 2019, p. 104). No entanto, como será visto a seguir, existem diferenças pontuais entre a crítica pós-colonial e a decolonial que precisam ser destacadas.

¹ Nesse sentido, Bragato e Mantelli (2019, p. 104) destacam o papel assumido pela teoria do historicismo, apresentado como uma ideologia de progresso/desenvolvimento: “O historicismo é uma perspectiva de história que faz com que tomemos o arcabouço teórico da modernidade europeia (cidadania, Estado, sociedade civil, esfera pública, direitos humanos, igualdade perante a lei e o indivíduo) como única fonte válida de produção de conhecimento, porque a Europa é colocada como vetor do progresso dentro de uma trajetória linear-histórica em que toda cultura tem como finalidade tornar-se aquilo que a Europa já se tornou.”

2.1. A TEORIA PÓS-COLONIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL

O termo pós-colonialismo, conforme explica Luciana Ballestrin (2013, p. 90), possui dois significados. O primeiro se refere àquele momento histórico posterior aos processos de descolonização formal do terceiro mundo. O seu segundo significado, que é o utilizado no presente contexto epistemológico, se refere a um conjunto de contribuições teóricas oriundas principalmente de estudos literários e culturais, que compartilham “do ‘caráter discursivo do social’, do ‘descentramento das narrativas e dos sujeitos contemporâneos’, do ‘método da desconstrução dos essencialismos’ e da ‘proposta de uma epistemologia crítica às concepções dominantes de modernidade’” (BALLESTRIN, 2013, p. 90).

Neste sentido, o pós-colonialismo tem suas origens na percepção da relação antagônica entre colonizado e colonizador. A partir desta construção, o argumento pós-colonial busca interceder pelo colonizado, de modo a destacar as condições de dominação e, conseqüentemente, criar a consciência da necessidade de superar as relações de colonização, colonialismo e colonialidade (BALLESTRIN, 2013, p. 91)². A teoria pós-colonial expõe o discurso colonial e sua estratégia de representar o outro como sujeito degenerado, subalterno, inferior e desumano, a fim de facilitar a dominação ocidental (BRAGATO, MANTELLI, 2019, p. 103).

As abordagens pós-coloniais ganham tração e se expandem enquanto campo teórico com as discussões aventadas em meio aos processos de descolonização da África e da Ásia (CORONIL, 2008) e se enquadram teoricamente como desdobramentos críticos do pós-estruturalismo, do desconstrutivismo e do pós-modernismo (BRAGATO; MANTELLI, 2019, p. 101). Alguns dos autores mais proeminentes da teoria pós-colonial defenderam que o colonialismo não é somente um fenômeno econômico e político, mas também epistêmico. O sistema de conhecimento eurocêntrico, hegemônico nas ciências sociais modernas, construiu um imaginário sobre o mundo social do subalterno que legitimou o poder imperial em nível econômico e político e, assim, contribuiu para a criação de paradigmas epistemológicos e das identidades dos colonizadores e dos colonizados (CASTRO-GOMEZ, 2005, p. 20; Cf. SAID, 2007).

O pós-colonialismo busca libertar o conhecimento da necessidade de ter como parâmetro um locus privilegiado de enunciação (ocidental) como condição de sua legitimidade (BRAGATO; MANTELLI, 2019, p. 102). Bragato e Mantelli (2019, p. 102) destacam:

Assumir o paradigma pós-colonial é assumir reservas quanto à racionalidade ocidental, por ser ela uma matriz uniformizante (pois se arvora na condição de único pensamento possível), mas não universal, já que ignora ou subalterniza a existência de outras formas de pensamento, racionalidades e valores. Trata-se da necessidade de diversificar o locus epistemológico de enunciação, substituindo-o por um campo interdiscursivo e intercultural complexo, ocupado por muitos atores.

No que tange os desdobramentos destes pressupostos no campo do direito internacional, as Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional (TWAII, na sigla em inglês) representam o movimento teórico que abarca a questão pós-colonial (Cf. MANTELLI e

² Ballestrin (2013) destaca a importância do que ela chama de “triade francesa”, que seriam os 3 autores que desenvolveram o argumento pós-colonial simultaneamente pela primeira vez: Franz Fanon, Aimé Césaire e Albert Memmi. Também destaca a importância para o desenvolvimento da teoria pós-colonial de Edward Said, especialmente seu livro *Orientalismo*, e de quatro expoentes do grupo sul asiático de Estudos Subalternos, Ranajit Guha, Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Spivak .

BADIN 2018, p. 15).³ Dentre os representantes deste movimento, destaca-se Sundhya Pahuja. Em seu artigo “*The Postcoloniality of International Law*”, Pahuja (2005) denuncia a universalização do direito internacional (ocidental em suas raízes) através do processo de descolonização, quando os Estados recém-independentes, ao passarem a fazer parte do sistema internacional, e por conseguinte de seu sistema normativo, vincularam-se a normas construídas por e para os Estados europeus. Ainda, Pahuja (2005, p. 463-464) expõe que o direito internacional serviu para estabelecer as condições jurídicas através das quais se daria o processo de descolonização: a única maneira atingir a independência seria através do exercício do direito à autodeterminação enquanto um Estado-Nação e respeitando a manutenção das fronteiras desenhadas pelos colonizadores sob o princípio do *uti possidetis juris*. Sob estes termos, mesmo a liberdade conquistada pelas comunidades políticas colonizadas seria regida pelas normas dominantes do discurso legal internacional.

Antony Anghie, também importante expoente das TWAIL, em seu texto “*Towards a Postcolonial International Law*”, examina a conexão existente entre o imperialismo e a formação do direito internacional (ANGHIE, 2014) – estudo que ganha maior profundidade e extensão em seu livro “*Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*”. Anghie (2014, p. 140) enfatiza que a doutrina da soberania foi especialmente moldada pelo encontro colonial, ou seja:

[E]ste acontecimento histórico [o encontro colonial] parece ter gerado um conjunto de mecanismos dentro da estrutura dessa doutrina, que opera para empoderar certas sociedades e excluir outras, preparando assim o caminho para a conquista, assimilação, transformação destas últimas (ANGHIE, 2014, p. 140, tradução nossa).

Para Anghie (2014), explorar as origens coloniais dos diversos campos do direito internacional significa revelar aspectos que ainda permanecem obscuros e que, inclusive, seguem permitindo que a história de dominação se repita. Nesse sentido, as TWAIL advogam em prol de uma conscientização histórica e política, visando a utilização do direito internacional para avançar pautas relacionadas à justiça global.

3. A TEORIA DE(S)COLONIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL

A teoria decolonial, por sua vez, ganhou força junto da criação do grupo Modernidade/Colonialidade⁴ na década de 1990. Segundo Bragato e Mantelli (2019, p. 103), os estudos pós-coloniais ganharam uma diferente configuração no pensamento latino-americano.

³ Para uma melhor compreensão sobre o desenvolvimento histórico das TWAIL, veja também GALINDO (2013).

⁴ Compõem o grupo Modernidade/Colonialidade: Anibal Quijano, sociólogo peruano; Enrique Dussel, filósofo argentino; Walter Dignolo, semiólogo argentino; Immanuel Wallerstein, sociólogo estadunidense; Santiago Castro-Gómez, filósofo colombiano; Nelson Maldonado-Torres, filósofo porto-riquenho; Ramón Grosfoguel, sociólogo porto-riquenho; Edgardo Lander, sociólogo venezuelano; Arthuro Escobar, antropólogo colombiano; Fernando Coromil, antropólogo venezuelano; Catherine Walsh, linguísta estadunidense; Boaventura de Sousa Santos, jurista português; e Zulma Palermo, semiólogo argentino.

O grupo Modernidade/Colonialidade, representado por seu membro mais crítico, Walter Mignolo, não só defendeu os preceitos emplacados pela teoria pós-colonial, mas também demonstrou sua insatisfação com alguns pontos defendidos por esta abordagem. Mignolo argumentou que as teses dos pensadores pós-coloniais não deveriam ser assumidas e simplesmente traduzidas para o contexto latino-americano, visto que eram enunciadas frente a heranças coloniais distintas daquela enfrentada pela América Latina, como o caso da herança do império britânico na Índia (CASTRO-GÓMES; MENDIETA, 1998; MIGNOLO, 2008).

Para Mignolo (1998), os estudos pós-coloniais falharam em realizar uma adequada ruptura com autores eurocêntricos. Além disso, os debates por eles promovidos eram focados na África e na Ásia, ocultando a trajetória latino-americana e suas singularidades. Desta forma, o Grupo Modernidade/Colonialidade passou a desenvolver uma identidade e um vocabulário próprio, a partir das noções, raciocínios e conceitos compartilhados por seus membros (BALLESTRIN, 2013, p. 99). A partir desse movimento, a teoria decolonial assumiu características singulares que fazem com que suas lentes detenham uma ótica própria, que não se confundiria com aquela promovida pelos estudos pós-coloniais.

Embora compartilhe de preceitos teóricos com a teoria pós-colonial, a teoria decolonial diverge em determinados pontos que a fazem se tornar singular. Inicialmente, cumpre destacar que, para alguns representantes desta corrente, como Enrique Dussel (2005), a modernidade é um fenômeno que remonta o encontro colonial pós-1492, existindo também uma segunda modernidade (que é tratada pelos pós-coloniais e outras correntes como a única) no período das grandes revoluções europeias.

A teoria decolonial também possui um vocabulário próprio, desenvolvido muito em função do grupo Modernidade/Colonialidade. É neste âmbito que Anibal Quijano desenvolveu o conceito de *colonialidade do poder*, central para representar a ideia de que as relações de colonialidade não se findaram com o término do colonialismo. Argumentam os autores decoloniais que, observando-se os efeitos da colonialidade do poder, constata-se que as relações de dominação colonial persistiram nas esferas políticas e econômicas, sustentadas pela cultura colonial pautada em uma hierarquia étnico-racial, que mantém as zonas periféricas numa condição de dominação, ainda que já não mais sujeitas a um vínculo formal de administração (BALLESTRIN, 2013; QUIJANO, 2005).

A colonialidade emerge e é mantida através das estruturas ideológicas construídas no regime colonial. Essas estruturas possibilitam uma representação hegemônica de um modo de saber tipicamente europeu que, mesmo sem reprimir fisicamente o colonizado, instaura um imaginário cultural único, de uma maneira epistemologicamente violenta (AFONSO, 2019; BRAGATO; MANTELLI, 2019; SQUEFF, 2022; BALLESTRIN, 2013). Dentre suas diversas consequências, se destaca a maneira com a qual a colonialidade do poder promove a sustentação do capitalismo como único sistema econômico possível, conforme denunciado por Quijano (2005). A colonialidade do poder ainda pode ser desdobrada em outros aspectos,

denunciados pelos autores decoloniais através dos conceitos de *colonialidade do saber*⁵, *colonialidade do ser*⁶, e até mesmo *colonialidade do fazer*⁷.

No campo do direito internacional, Tatiana Squeff (2022) enfatiza o caráter excludente da sua prática, principalmente por conta de quatro de suas características: o conservadorismo, o patriarcado, o individualismo e o formalismo. De maneira resumida, o conservadorismo seria derivado de suas origens europeias, que sustentavam uma dominação sobre outros povos, os quais eram desprovidos de soberania.⁸ O patriarcado, por sua vez, pode ser visto na maneira com que os Estados europeus conseguiram impor regras já estipuladas no plano internacional aos Estados recém-independentes. O individualismo é representado particularmente pela matriz que influenciou o desenvolvimento dos direitos humanos, notadamente enviesada em prol da positivação de direitos liberais, em detrimento de direitos de cunho social. Por fim, o formalismo guardaria uma relação íntima com a maneira através da qual as regras do direito internacional seriam formuladas, sendo evidente as limitações estrategicamente impostas por sua estrutura normativa positivista.

Existem autores, como Squeff e Damasceno, que reivindicam que as TWAIL também poderiam ser um expoente do pensamento decolonial, e não apenas do pós-colonial. Em resposta à utilização do direito internacional para a expansão do projeto imperial, o movimento das TWAIL tem ganhado força nas últimas décadas. Esta escola de pensamento (OKAFOR, 2008), ou tradição comum de pensamento (GALINDO, 2022), busca debater a relevância da história do imperialismo para a compreensão do direito internacional moderno.⁹ As TWAIL, segundo Makau Mutua (2000, p. 31) possuem três principais objetivos: (1) “entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não-europeus a europeus”; (2) “construir e apresentar um sistema jurídico alternativo para a governança internacional”; e (3) “erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas públicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo”. A partir destes objetivos, seria possível compreender o ponto de vista do qual parte Chimni (2006, p. 22) para afirmar que é necessário: fazer a história da resistência ser uma parte integral da narrativa do direito internacional; formar aliança com outros críticos da agenda neoliberal do direito internacional; e estudar e sugerir mudanças concretas nos regimes legais existentes.

⁵ Segundo Tatiana Squeff (2022, p. 9), “a colonialidade do saber está vinculada a existência de uma única racionalidade aceita, a europeia, a qual sobrepõe as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos”.

⁶ A colonialidade do ser “determina os atributos que identificam a pessoa enquanto tal, permitindo que apenas um padrão detenha direitos, qual seja, para além de ser branco e europeu, deve ser igualmente homem, cisgênero, cristão, heterossexual, proprietário, patriarca e conservados (BRAGATO, 2014, p. 221 apud SQUEFF, 2022, p. 9).

⁷ Nesse sentido, veja SQUEFF (2021), onde a autora discute sobre como superar a colonialidade do fazer no direito internacional.

⁸ Neste ponto, vale destacar o estudo realizado por Antony Anghie (2005) em relação às influências do encontro colonial na evolução do conceito de soberania, e como este foi utilizado para justificar a dominação vista durante a colonização.

⁹ Conforme Squeff e Damasceno (2023) destacam “Entende-se por Direito Internacional Moderno o momento atual que a Sociedade Internacional perpassa justamente por ainda não ter conseguido se desvencilhar das amarras impostas por seu passado colonial”.

Para explicar a relação entre as TWAIL e o pensamento ‘descolonial’¹⁰, Squeff e Damasceno (2023) propõem um *direito internacional descolonial*, que pode ser definido da seguinte maneira:

Este campo segue não só a tradição proposta pelas TWAIL por considerar o legado imperial no ordenamento internacional e a sua influência nos tempos atuais, como também bebe de percepções descoloniais as quais não se limitam a visões monolíticas, buscando sempre oferecer alternativas outras para os problemas e injustiças correntes em prol da construção de um pluriverso, sem, com isso, rechaçar as construções do passado, haja vista a necessidade de ter este como ponto de partida para pensar-se em alternativas.

Segundo os autores, ao estabelecer o diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial, seria possível analisar – e de fato compreender – as pautas trazidas pelas constantes injustiças que permeiam o *status quo* global. Nesse sentido, o *direito internacional descolonial* parte do entendimento de que o legado colonial/imperial e a sua imposição ao Terceiro Mundo¹¹ causou o seu silenciamento e sua submissão aos preceitos legais do Norte Global (SQUEFF; DAMANSCENO, 2023).

Desta maneira, percebe-se que, dentro do direito internacional, as propostas da TWAIL parecem se banhar tanto em pressupostos pós-coloniais quanto decoloniais. Esse conjunto de vozes é capaz de abarcar as reivindicações terceiro-mundistas, inclusive as que clamam pela valorização dos saberes subalternizados, sejam elas africanas, asiáticas ou latino-americanas. A partir do que até o momento foi exposto, a próxima seção vale-se destas lentes críticas para considerar como os tribunais internacionais podem ser examinados através das abordagens pós e decoloniais.

4. O EMPREGO DAS TEORIAS PÓS- E DECOLONIAIS NO ESTUDO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

As abordagens pós- e decoloniais oferecem uma perspectiva única e crítica para o estudo dos tribunais internacionais. Como apresentado, essas teorias se desenvolvem como reação à hegemonia das nações ocidentais em diferentes esferas. No campo do direito internacional, a crítica aborda a maneira através da qual as instituições internacionais muitas vezes perpetuam desigualdades e injustiças globais.

Os tribunais internacionais representam um importante mecanismo internacional para promoção da justiça global e na responsabilização por crimes internacionais e outras violações do direito internacional. Ler os tribunais internacionais a partir dessas perspectivas críticas

¹⁰ Os autores utilizam a expressão “descolonial”, ao invés de “decolonial”, rejeitando o viés americanizado da maneira a partir da qual a segunda é construída, que seria a forma de escrever o termo em inglês (*decolonial theory*).

¹¹ A utilização do termo “Terceiro-Mundo” pode criar certa polêmica, mas como os autores da própria TWAIL explicam, tal escolha não tem como finalidade suprimir as diversas diferenças culturais e sociais que existem entre os povos do chamado Terceiro-Mundo, mas refletir o paradigma estratégico de resistência e libertação vivido ao longo da história por esses povos (MUTUA, 2000, p. 36). A categoria ‘Terceiro-Mundo’, conforme argumenta Chimni, ganha vida a partir do pressuposto de que os países da Ásia, África e América Latina tiveram uma história comum de marginalização e subjugação ao colonialismo. As vozes do Terceiro-Mundo, assim, podem ser imaginadas como um coro de vozes que se misturam, embora nem sempre harmonicamente, na tentativa de se fazerem ouvidas (MICKELSON, 1998, p. 360).

significa buscar desvelar na sua prática questões subjacentes que muitas vezes são ignoradas pelas análises de dimensões aparentemente técnicas ou processuais. Nesse sentido, requer-se a mobilização de uma das principais premissas das TWAIL na qual defende-se que o direito internacional não é neutro. O sistema jurídico internacional, pelo contrário, reflete as relações de poder globais e historicamente tem favorecido as nações ocidentais em detrimento das nações do Terceiro Mundo. Diante desse cenário, a mobilização feita pelos tribunais internacionais desse direito internacional 'colonial' acaba, muitas vezes, perpetuando as desigualdades globais e marginalizando os países em desenvolvimento.

As leituras pós- e decoloniais do direito internacional possibilitam que uma série de problemas sejam identificados, tanto em termos de estrutura, quanto da prática dos tribunais internacionais. A seguir, vamos examinar as principais críticas que vêm sendo feitas sobre os mecanismos de adjudicação internacional.

De modo geral, a principal crítica feita pelas abordagens pós- e decoloniais à atuação dos tribunais internacionais refere-se ao seu enviesamento em favor das nações desenvolvidas. Ou seja, argumenta-se que há na prática dos tribunais internacionais um viés que resulta na aplicação seletiva do direito internacional (Cf. BIANCHI, 2017; CRYER, 2005; KIYANI, 2016; KOTECHA, 2020). Para argumentar que há uma seletividade na prática dos tribunais internacionais, as leituras pós- e decoloniais apontam como muitas vezes os mecanismos jurídicos internacionais evitam julgar casos que poderiam questionar o status quo global. Muitas análises feitas pelos autores das TWAIL argumentam que os tribunais internacionais tendem a eleger de maneira seletiva os casos que instaurados, muitas vezes evitando questões sensíveis que envolvem potências ocidentais ou aliados estratégicos. Importante consequência dessa característica da prática adjudicatória internacional é a atual falta de credibilidade na sua capacidade de representar uma justiça global.

O enviesamento dos tribunais internacionais também é criticado por leituras que apontam para problemas de representatividade que advém, principalmente, da forma através da qual os mecanismos jurídicos internacionais estão estruturados. As abordagens pós- e decoloniais para o direito internacional apontam como os organismos internacionais, incluindo os tribunais internacionais, foram historicamente moldados pelos interesses das potências coloniais, afetando adversamente os países do Terceiro Mundo. Tribunais internacionais, ao seguirem os precedentes estabelecidos sob essa influência, acabam, muitas vezes, perpetuando esse legado (Cf. DAKAS, 2011; EIRIKSSON, 2001). Uma das principais críticas feitas pelas TWAIL aponta que os tribunais internacionais frequentemente refletem um viés ocidental em sua composição, estrutura e decisões. Isso resulta de/em uma falta de representatividade de países do Terceiro Mundo nos tribunais, o que, por sua vez, afeta a imparcialidade percebida desses tribunais. Nesse sentido, estudar tribunais internacionais a partir de uma perspectiva TWAIL envolve examinar como a representação e a participação são distribuídas e se as vozes dos países em desenvolvimento são adequadamente ouvidas e consideradas. Existem leituras que apontam também para a falta de igualdade na representação de países do Terceiro Mundo nas organizações internacionais que supervisionam os tribunais, como o Conselho de Segurança da ONU, onde as potências ocidentais têm poder de veto (Cf. GIANNINI; YAMATO; MARCONI, 2019).

Nas abordagens críticas à atuação dos tribunais internacionais podemos identificar, ainda, argumentos que indagam a existência de um imperialismo econômico na prática legal internacional. Essas leituras examinam como as decisões dos tribunais internacionais favorecem Estados desenvolvidos, e no caso de alguns órgãos adjudicatórios empresas

multinacionais, em detrimento dos interesses nacionais de países não-desenvolvidos, exacerbando conseqüentemente as disparidades econômicas globais (Cf. BHANDARI, 2013). Abordagens pós- e decoloniais vêm enfatizando a importância de abordar questões de justiça social e econômica no direito internacional. Isso inclui a análise das decisões dos tribunais internacionais em relação a questões como comércio internacional, investimento estrangeiro e direitos humanos (Cf. GATHII, 1999; MANN, 2003). Contribuições das TWAIL têm questionado a capacidade desses tribunais de promover justiça econômica e social para os países em desenvolvimento, apontando como muitas vezes estão apenas perpetuando as desigualdades globais. Críticas recorrentes aos tribunais internacionais enfatizam a falta de uma abordagem adequada para questões relacionadas às desigualdades econômicas em nível global, incluindo disputas sobre recursos naturais, comércio internacional e propriedade intelectual, que frequentemente favorecem nações desenvolvidas em detrimento dos países em desenvolvimento.

Significativas contribuições questionam a pretensão de universalidade do sistema jurídico internacional. Uma das principais contribuições das TWAIL é a desconstrução da ideia de que o direito internacional representa um conjunto de normas e princípios que se aplicam igualmente a todos os Estados. Autores das TWAIL argumentam que essa pretensão universalidade muitas vezes serve aos interesses das nações mais poderosas, ignorando as realidades e necessidades dos países em desenvolvimento. Uma leitura pós- ou decolonial dos tribunais internacionais deve necessariamente questionar como essas instituições perpetuam ou desafiam essa noção de universalidade e como os países em desenvolvimento estão participando desse sistema – na condição de construtores do direito internacional ou se meramente um locus de aplicação deste.

Deriva desse questionamento da universalidade a crítica ao princípio da igualdade soberana. Perspectivas pós- e decoloniais enfatizam a importância da soberania para os países em desenvolvimento, acentuam, porém, que no sistema legal internacional, e conseqüentemente em seus mecanismos adjudicatórios, manifesta-se a desigualdade soberana. Alguns Estados têm demonstrado ter muito mais capacidade de exercer essa soberania do que outros, que se veem marginalizados ou explorados pelas dinâmicas do sistema. Nesse sentido, abordagens pós- e decoloniais para os tribunais internacionais argumentam que os tribunais internacionais não têm mecanismos eficazes para que haja uma execução igualitária de suas decisões, o que permite que os países mais poderosos ignorem decisões sem conseqüências significativas. Nessas leituras dos tribunais internacionais, aponta-se também para o abandono de casos que focam em Estados poderosos (Cf. BA; BLUEN; OWISO, 2023) e até mesmo para um tratamento desigual na avaliação dos casos (Cf. GIANNINI, 2022).

As abordagens pós- e decoloniais acerca dos tribunais internacionais também enfatizam a importância de se considerar o legado do colonialismo e do neocolonialismo na conjuntura mais ampla das relações internacionais. Entende-se, portanto, que os tribunais internacionais devem ser situados historicamente para que suas práticas e estruturas sejam melhor analisados. Muitos tribunais internacionais foram estabelecidos em um contexto histórico de colonialismo, e as estruturas de poder subjacentes a essas instituições acabam por refletir essa herança. Estudar tribunais internacionais a partir de uma perspectiva TWAIL, nesse sentido, envolve analisar como essas instituições abordam questões relacionadas ao colonialismo, autodeterminação e soberania dos países do Terceiro Mundo. As TWAIL examinam como o direito internacional foi historicamente moldado por potências coloniais e como as estruturas legais e decisões judiciais podem perpetuar sistemas de dominação.

Assim, as abordagens pós- e decoloniais oferecem uma lente crítica através da qual questões como desigualdade, poder e representação – frequentemente negligenciadas em análises tradicionais – são trazidas para o exame da prática dos tribunais internacionais. Críticas levantadas pelas TWAIL são fundamentais para promover uma compreensão mais profunda das dinâmicas por trás das decisões dos tribunais internacionais e contribuir para a construção de um sistema jurídico global mais igualitário. É crucial que os tribunais internacionais levem em consideração as críticas pós- e decoloniais e trabalhem para garantir que a justiça global seja verdadeiramente inclusiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância de incorporar saberes marginalizados nas leituras dos tribunais internacionais é fundamental para promover uma justiça verdadeira, equitativa e representativa em nível global. As abordagens pós- e decoloniais nos permitem reconhecer que o direito internacional muitas vezes reflete os interesses e as perspectivas das nações mais poderosas, marginalizando as vozes e as experiências das comunidades e dos países historicamente desfavorecidos. A inclusão de saberes marginalizados, como conhecimentos tradicionais e experiências de países em desenvolvimento, permite que o direito internacional seja mais sensível às injustiças históricas e à desigualdade sistêmica. Isso ajuda a promover a justiça social e a abordar questões críticas, como a exploração de recursos naturais em países em desenvolvimento.

A incorporação de saberes marginalizados enriquece as análises jurídicas, fornecendo um quadro mais abrangente para a interpretação do direito internacional. Isso pode levar a uma compreensão mais profunda das causas subjacentes de conflitos e violações dos direitos humanos. Esse esforço, porém, não pode também estar apenas contido nas leituras teóricas. Ao levar em consideração os saberes e as perspectivas das comunidades marginalizadas, os tribunais internacionais tornam suas decisões mais acessíveis e relevantes para um público mais amplo. Isso também ajuda a aumentar sua representatividade e, por conseguinte, sua legitimidade. As abordagens pós- e decoloniais nos oferecem uma série de ferramentas analíticas que visam a possibilitar a construção de um direito internacional mais inclusivo, que reconhece a diversidade de vozes e experiências em todo o globo.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Henrique W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp. 101-124, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.38776>
- ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, Antony. Towards a Postcolonial International Law. In: SINGH, Prabhakar; MAYER, Benoît. **Critical International Law: postrealism, postcolonialism and transnationalism**. New Delhi: Oxford University Press, 2014.

APPEALS CHAMBER. **Judgment on the appeal against the decision on the authorisation of an investigation into the situation in the Islamic Republic of Afghanistan: Situation in the Islamic Republic of Afghanistan**. The Hague: International Criminal Court (ICC), 2020.

BA, O.; BLUEN, K. J.; OWISO, O. The Geopolitics of Race, Empire, and Expertise at the ICC. In: BA, O.; BLUEN, K. J.; OWISO, O. (Eds.). **Oxford Research Encyclopedia of International Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2023.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 11, pp. 89-117, mai./ago. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>

BBC News. **US revokes visa of International Criminal Court prosecutor**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-47822839>>. Acesso em: 8 out. 2023.

BHANDARI, S. From the era of colonialism to globalization: making rules in the GATT/WTO. In: PAEK, C.; YI, S.; TAN, K. (Eds.). **Asian approaches to international law and the legacy of colonialism: the law of the sea, territorial disputes, and international dispute settlement**. Routledge research in international law. Abingdon; New York: Routledge, 2013.

BIANCHI, A. Choice and (the Awareness of) its Consequences: The ICJ's "Structural Bias" Strikes Again in the *Marshall Islands* Case. **AJIL Unbound**, v. 111, p. 81–87, 2017.

BRAGATO, Fernanda F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, pp. 201-230, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n1>.

BRAGATO, Fernanda F.; MANTELLI, Gabriel Antonio S. Comentário ao Capítulo 2: "A Pós-Colonialidade do Direito Internacional" – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: BADIN, Michelle Ratton S.; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASION, Arthur Roberto C. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedia, 2019.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago (2005a). "Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da 'invenção do outro'", em LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. Introducción: la translocalización discursiva de Latinoamérica en tiempos de la globalización. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (coords.). **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: a manifesto. In: ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder S.; OKAFOR, Obiora. **The Third World and the World Order: Law, Politics and Globalization**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas? Latin American postcolonial studies and global decolonization. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique D.; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

COSTA, Sérgio. **Dois Atlânticos: teoria social, anti-racismo e cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

CRYER, R. **Prosecuting International Crimes: Selectivity and the International Criminal Law Regime**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

DAKAS, D. C. J. Dokdo, Colonialism, And International Law: Lessons From The Decision Of The ICJ In The Land And Maritime Dispute Between Cameroon And Nigeria. In: LEE, S.; LEE, H. E. (Eds.). **Dokdo: Historical Appraisal and International Justice**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2011, p. 91–122.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

EIRIKSSON, G. Comments on the Origins and Purposes of ITLOS. In: MOORE, J. N.; NORDQUIST, M. H. (Eds.). **Current Marine Environmental Issues and the International Tribunal for the Law of the Sea**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2001. p. 57–60.

GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, pp. 46-68, ago./dez. 2013.

GALINDO, George. Dividindo as TWAIL? In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira (Orgs.). **Direito Internacional Crítico**. Belo Horizonte: Arraes, 2022.

GATHII, J. T. Good Governance as a Counter Insurgency Agenda to Oppositional and Transformative Social Projects in International Law. **Buffalo Human Rights Law Review**, v. 5, n. 107, 1999.

GIANNINI, L. Non-protection in the Name of International Law: The Principle of Self-Determination and the Situation in Palestine at the International Criminal Court. **The Palestine Yearbook of International Law**, v. 23, 2022.

GIANNINI, L.; YAMATO, R. V.; MARCONI, C. A. Ruling through the International Criminal Court's rules: legalized hegemony, sovereign (in)equality, and the Al Bashir Case. **Carta Internacional**, v. 14, n. 1, p. 177–201, 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Afghanistan**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/afghanistan>>. Acesso em: 8 out. 2023.

KHAN, K. A. A. **Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Karim A. A. Khan QC, following the application for an expedited order under article 18(2) seeking authorisation to resume investigations in the Situation in Afghanistan**. Disponível em: <<https://www.icc->

[cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-karim-khan-qc-following-application](https://www.cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-karim-khan-qc-following-application)>. Acesso em: 8 out. 2023.

KIYANI, A. Group-Based Differentiation and Local Repression: The Custom and Curse of Selectivity. **Journal of International Criminal Justice**, p. 939–957, 2016.

KOTECHA, B. The International Criminal Court's Selectivity and Procedural Justice. **Journal of International Criminal Justice**, v. 18, n. 1, p. 107–139, 2020.

MANN, H. International Investment Agreements: Building the New Colonialism? **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, v. 97, p. 247–250, 2003.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Rattón. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais (Rethinking International Law From Postcolonial and Decolonial Studies). **Prim@ Facie**, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.

MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Thirs World Voices in International Legal Discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, 1998.

MIGNOLO, Walter. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula rasa**, n. 8, p. 243-282, 2008.

MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (coords.). **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

MORELLO, C. U.S. will not give visas to employees of the International Criminal Court. **Washington Post**, 2019.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? **Proceedings of the ASIL 94th Annual Meeting**. Washington D.C., pp. 31-38, abr. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0272503700054896>

OKAFOR, Obiora C. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 43, n. 1, p. 171-191, 2005.

OKAFOR, Obiora. Critical Third World Approaches to International law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both? **International Community Law Review**, v. 10, pp. 371-378, 2008.

PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. **Harvard International Law Journal**, v. 46, n. 2, pp. 459- 469, 2005.

PRE-TRIAL CHAMBER II. **Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan**. The Hague: International Criminal Court (ICC), 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAID, Edward. **Orientalismo**: O Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro D. para um Direito Internacional Descolonial: Um Manifesto. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro D. **Direito Internacional Crítico** – vol. 2. Belo Horizonte: Arraes, 2023, pp. 25-48.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. O giro decolonial no Direito Internacional. **Sequência** , v. 43, n. 93, pp. 1-24, 2022

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the “coloniality of doing” in international law: soft law as a decolonial tool. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 38, n. 3, e2127, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202127>

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 09 de outubro de 2023;
Controle de plágio: 09 de outubro de 2023;
Decisão editorial preliminar: 14 de novembro de 2023;
Retorno rodada de correções -;
Decisão editorial final: 12 de dezembro de 2023;

Editor: ABRANTES, V. A.
Correspondente: CARRIJO, A. G.